ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS
Administração: DR. ORLANDO SILVA NAZIOZENO

LEI Nº 735, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.989

"Estabelece a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico do Municipio de Crixás e dá outras providências".

O Povo do Municipio de Crixás, Estado de Goiás, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam sob proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no municipio, que, dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico do Municipio de Crixás, Órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Municipio.

§ 1º- O Conselho que se refere este artigo, deverá ser formado dentro de quinze (15) dias, após a publicação desta Lei;

§ 2º- Participará necessariamente do Conselho instituido por esta Lei, o Secretário da Educação e Cultura do Municipio e um representante do Poder Legislativo.

Art. 3º- A Prefeitura Municipal terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após proposta do Conselho Consultivo, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Adtístico - IPHA - Go.

Parágrafo Único- O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo acima, só poderá ser cancelado com audiência prévia do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHA-Go., mediante proposta do Conselho ao Chefe do Executivo, para expedição do respectivo Decreto.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS
Administração: DR. ORLANDO SILVA NAZIOZENO

Art.4º- As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem a prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.

Art. 5º- Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º- As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuizo da ação penal correspondente.

Art. 7º- Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único- O benefício da isenção será concedido automaticamente independentemente de requerimento do proprietário da coisa tombada.

Art. 8º- A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto - Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de novembro de 1.989.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
Prefeito Municipal